MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11128.006188/2010-60**
ACÓRDÃO	3301-014.096 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/09/2010

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto n° 70.235, de 1972.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Todavia, a apresentação de declaração nova não tem natureza de retificação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança

Original

as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. CARÁTER OBJETIVO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida, não cabendo alegação de excesso de formalismo, inexistência de prejuízo ou intenção do agente para afastar julgamento que aplica o conceito legal.

SÚMULA CARF Nº 2

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 17/09/2010, impondo ao Recorrente multa regulamentar no valor de R$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo de 48 horas estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF e relatório da impugnação, o navio CMA CGM Lilac atracou no Porto de Santos em 30/07/2010, tendo apresentado tempestivamente os Manifestos de nº 1310501371445, 1310501371461 e 1310501371453.

Alegando motivos operacionais, a Recorrente desembarcou parte das mercadorias relacionadas a esses manifestos, para posterior embarque com destino ao porto do Rio de Janeiro.

Para o reembarque, alega a Recorrente que foi orientada e emitir novos Manifestos de nº 1510501496, 1510501496470 e 1510501496488, o que teria gerado bloqueio no sistema. Buscando resolver o problema, a Recorrente procedeu à solicitação de desbloqueio por meio do Eqvib nº 10/801.479, feita em 30/07/2010.

Em peça impugnatória de 10/11/2010 (fls. 21-35), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

(a) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos; tal como seria o caso da Recorrente;

(b) Não violação do prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007;

(c) Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro;

(d) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 27/05/2016, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-36.152 (fls. 61-73), para julgar a impugnação improcedente, tendo apresentado a seguinte ementa:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Data do fato gerador: 15/09/2010
>
> NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/09/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2010

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MOTIVO OPERACIONAL. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente a carga transportada, quando for alegado que o atraso foi devido

Em 12/08/2016, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 83-109), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as seguintes alegações:

(a) Atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição da multa prevista no artigo art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, e ilegalidade do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007, e do artigo 64, inciso II, do ADE Corep nº 03/2008;

(b) Ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

> Súmula nº 185
>
> O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.
>
> Súmula nº 187
>
> O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(Vinculante, conformePortaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

2. Mérito

2.1. Não violação do prazo previsto na IN SRF nº 800/2007

Sustenta a Recorrente a DRJ deixou de apreciar a tese de que todas as informações que lhe foram exigidas foram prestadas dentro do prazo previsto na IN SRF nº 800/2007, razão pela não se aplicaria a multa a si cominada.

Todavia, ao se verificar o acórdão objeto de recurso, identifica-se que o entendimento da DRJ quanto aos fatos foi no sentido de que houve violação ao prazo legal estabelecido, não se podendo dizer, portanto, que tenha havido omissão por parte da instância de origem.

2.2. Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira

Alega a Recorrente que não teria incorrido em violação ao prazo de 48 horas previsto na IN SRF nº 800/2007, uma vez que as declarações questionadas pela Fiscalização seriam retificadoras daquelas tempestivamente prestadas, sendo-lhe aplicável, assim, o entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016.

Neste ponto, é relevante destacar que essa tese não foi apresentada pela Recorrente em sua impugnação, razão pela qual a questão também não foi apreciada pela DRJ.

Contudo, para o presente caso, é importante levar em consideração que (a) o processo administrativo deve ser visto como um instrumento e que, portanto, não tem um fim em si mesmo e que, para a presente matéria, (b) há Súmula deste E. CARF em sentido favorável ao contribuinte, editada posteriormente à ocorrência do fato gerador, exigindo, assim, o seu conhecimento.

Prosseguindo à análise de seu mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente, isto porque, conforme descrito em sua própria defesa, os Manifestos de nº 1310501371445, 1310501371461 e 1310501371453, tempestivamente apresentados, não foram alterados, mas substituídos por manifestações novas de nº 1510501496, 1510501496470 e 1510501496488. É o que se confessa no item 27 da impugnação (fl. 30):

> "Com este imprevisto, foram descarregadas as mercadorias amparadas pelos manifestos de carga nº 1310501371445, 1310501371461 e 1310501371453. A Impugnante foi instruída pela Delegacia da Receita Federal em Santos a **emitir novos manifestos** para que as mercadorias pudessem ser descarregadas no porto de Santos, o que ocasionou a emissão dos manifestos de carga nº 1510501496, 1510501496470 e 1510501496488."

DOCUMENTO VALIDADO

E não se estando diante de caso de retificação de informações, não se pode aplicar ao caso *sub judice* a SCI Cosit nº 02/2016, tampouco a Súmula CARF nº 186.

2.3. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que teria prestado as informações à Autoridade Aduaneira antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal, apontando como fundamento legal o art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, o qual garantiria a aplicação desse instituto, inclusive, no âmbito aduaneiro.

Todavia, essa matéria recursal não foi presquestionada, não ensejando assim, análise por parte da DRJ, razão pela qual não se conhece do recurso.

E ainda que assim não fosse, seria negado provimento ao recurso com base na Súmula CARF nº 126, cujo enunciado é o seguinte:

> Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso nesse particular.

2.4. Inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro

A Recorrente possui o entendimento de que a multa por atraso no envio de informações só deve ser aplicada se resultar em prejuízo à Administração Aduaneira.

Entretanto, a conduta prevista no artigo 107, inciso II, "e" do Decreto-lei nº 37/1966 não estabelece qualquer outra condição para que a multa de R$ 5.000,00 seja aplicada, que não a de atraso no envio de informações sobre o veículo ou a carga nela transportada, ou sobre as operações que execute.

Pode-se dizer, assim, que a consumação dessa específica infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário, pois há presunção do tipo *juris et jure* nesse sentido.

Por esse motivo, nega-se provimento ao recurso.

DOCUMENTO VALIDADO

2.5. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ao pedir a anulação da multa que lhe foi aplicada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente demanda deste Colegiado a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a aplicação dessa penalidade.

Contudo, os julgadores deste E. CARF estão adstritos à intepretação da lei posta, não podendo afasta-la sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 98, Anexo Único, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) e, também, pela Súmula CARF nº 02, cuja redação é a seguinte:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não possuindo o CARF competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, voto por não conhecer dessa matéria.

Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO